



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

TOMADA DE PREÇOS 01/2019

PROCESSO 361317/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de adequação de acessibilidade e sinalização viária da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

DOS FATOS INICIAIS

Compareceram na sessão inaugural, a Comissão Permanente de Licitação devidamente constituída e as empresas MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ: 06.201.820/0001-28, representada pelo Sr. RODOLFO RODRIGUES DE QUEIROZ – CPF: 039.752.981-38 e CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP – CNPJ: 13.252.128/0001-94, representada pelo Sr. IZAIAS MENDES DA SILVA – CPF: 973.837.839-72.

Aberto os envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas, foi consignado vistas aos presentes, sendo suas folhas vistas e juntadas aos autos do processo licitatório. A empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP ofertou o valor de R\$2.455.518,75 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$2.309.300,72 para as obras de acessibilidade e R\$142.838,06 para as obras de sinalização; a empresa MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ofertou o valor de R\$2.678.638,81 (dois milhões seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

um centavos), sendo R\$2.500.937,96 para as obras de acessibilidade e R\$175.700,85 para as obras de sinalização.

Ressalta-se que foi questionado ao(s) licitante(s) sobre a intenção de consignar observações acerca das propostas comerciais; contudo, os mesmos se abstiveram.

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

As planilhas apresentadas pelas empresas foram analisadas pelo Analista, Sr. Whyldson Figueiredo Pintel, fls. 524-532, e, depois da realização dos apontamentos necessários, foram reanalisadas após a apresentação de novas propostas, fls. 581-588.

As empresas apresentaram nova planilha com os valores corrigidos, ocasião em que a proposta da empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP totalizou o valor de R\$2.452.138,76 sendo R\$2.309.300,71 para obras de acessibilidade e R\$142.838,05 para as obras de sinalização, e a empresa MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP totalizou R\$2.676.785,31, sendo R\$2.500.689,31 para obras de acessibilidade e R\$176.096,00 para as obras de sinalização.

A proposta da empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP foi aprovada sem ressalvas. Já a proposta da empresa MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi apontada quanto aos itens 5.13 e 6.5, onde o valor deveria ser 2.501.233,88 para as obras de acessibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As empresas apresentaram nova planilha com os valores corrigidos, onde a proposta da empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP totalizou o valor de R\$2.452.138,76, sendo R\$2.309.300,63 para obras de acessibilidade e R\$142.838,05 para as obras de sinalização; porém, há um erro de somatória das duas planilhas na proposta escrita, fl. 539, onde o licitante escreveu o valor de R\$2.452.518,76, devendo ser reapresentada.

A empresa MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP totalizou R\$2.676.785,31, sendo R\$2.500.689,31 para obras de acessibilidade e R\$176.096,00 para as obras de sinalização. Considerando que a proposta da empresa ficou abaixo do estimado pela Administração; considerando que a mesma está em segundo lugar na classificação e que, diante de um possível chamamento no caso de rescisão com a primeira colocada, importaria assumir o contrato nas mesmas condições do Licitante Vencedor, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/1993, esta Comissão entende não haver necessidade de novo reajuste da planilha visto que a análise da Coordenadoria de Obras e Engenharia frisa pelo aumento total da planilha apresentada pela Licitante.

A análise das propostas deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela Comissão, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$2.765.266,07 temos:

- 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.382.633,04.
- Valores das propostas apresentadas: R\$2.452.138,76; R\$2.676.785,31.
- Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$2.452.138,76; R\$2.676.785,31.
- Média das propostas: R\$2.564.462,80.
- 70% da média: R\$1.795.123,40.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$1.795.123,40 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A análise desta Comissão verificou também se os preços unitários ofertados estavam dentro dos limites estipulados em Edital, qual seja, até 10% superior do valor orçado pela Administração conforme cláusula 11.17.1, pois é imprescindível na análise do julgamento, a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação visa evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Diante das argumentações acima, a Comissão Permanente de Licitação classifica as propostas das empresas na seguinte ordem: **1º) CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP**, com o valor global de R\$2.452.138,76; **2º) MOROCOSKI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com o valor global de R\$2.676.785,31.

Com fulcro no Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado, para que, querendo, os licitantes interponham recurso sobre a decisão proferida. O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o prazo recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2019.

Maiko Fraida Ferreira
Presidente

Carolina Figueira B. Dorileo Silveira
Membro

Larissa Conde de Souza Costa
Membro

Marcio Jean da Silva
Membro

Max de Moraes Lucidos
Membro